SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108685 - SP (2026/0254744-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO DIAS DE MEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A parte agravante, no agravo regimental em *habeas corpus*, deixou de impugnar, de forma específica, suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 255d3a68-4af7-4534-8ba2-17e08e0d4a69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108685 - SP (2026/0254744-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIEGO DIAS DE MEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* LIMINARMENTE INDEFERIDO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A parte agravante, no agravo regimental em *habeas corpus*, deixou de impugnar, de forma específica, suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO DIAS DE MEIRA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 960):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRUPO CRIMINOSO VINCULADO AO PCC. GERÊNCIA FINANCEIRA E APOIO LOGÍSTICO EM PONTO DE TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
>
> Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão negou seguimento por vedação de revolvimento probatório, mas sustenta a necessidade de enfrentamento da ilegalidade, invocando a aplicação da regra da unirrecorribilidade recursal e a Teoria da Perda de Uma Chance, requerendo a concessão da ordem ainda que de ofício.

Documento eletrônico VDA59738531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 7f1e40f7-dae6-42a8-a344-936dd98f4dcc

Argumenta que o caso se origina de enredo hipotético de narrativa policial sobre o PCC, com criação de gravidade artificial, mencionando precedente e apontando que se cria uma narrativa para justificar atos de investigação.

Sustenta que relatório policial indicou ausência de participação do paciente em grupo criminoso e que a extração de dados dos aparelhos telefônicos demonstra uso da mesma linha desde 2022, sem mensagens, fotos ou vídeos suspeitos, com endereço fixo cadastrado.

Defende que houve apenas um pagamento via PIX para pessoa jurídica (Shopping Pel), empresa de corréu e sua esposa, e que a compra de artigos de decoração não revela vínculo ilícito; transação única não torna o comprador amigo do dono.

Menciona condições pessoais favoráveis – residência há quase 20 anos, três atividades comerciais lícitas, inexistência de pendências –, prisão como exceção, e pede revogação da preventiva ou substituição por cautelares diversas, inclusive tornozeleira eletrônica.

Requer, subsidiariamente, submissão ao órgão colegiado e concessão de ofício; pede intimação para sustentação oral.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial, a saber: 1) a fundamentação concreta da prisão preventiva, amparada em garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, com referência à existência de grupo criminoso

Documento eletrônico VDA59738531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 7f1e40f7-dae6-42a8-a344-936dd98f4dcc

estruturado, técnicas de contrainteligência, tentativa de destruição de prova por corréu e histórico pretérito de graves ilícitos e apreensões anteriores; 2) a manutenção da custódia pelo Tribunal estadual com menção à gerência financeira atribuída ao paciente, vínculos com corréus e apreensões de 3.468 porções de cocaína, totalizando cerca de 241,85 g; 3) a conclusão pela insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal diante das circunstâncias concretas; 4) a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da necessidade da prisão para interromper ou reduzir a atuação de associação criminosa constante; e 5) o emprego do art. 210 do RISTJ para o indeferimento liminar.

Assim, *não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (AgRg no HC n. 782.971/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:20
Código de Controle do Documento: 7f1e40f7-dae6-42a8-a344-936dd98f4dcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.685 / SP

Número Registro: 2026/0254744-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009458920268260320 15005982620258260446 15007348620268260446 20212772026 20695556520268260000 9458920268260320

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI
ADVOGADO	: JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO DIAS DE MEIRA (PRESO)
CORRÉU	: EMERSON GUILHERME CANDIDO
CORRÉU	: RAFAEL HENRIQUE BETARELI
CORRÉU	: JULIO CESAR SOARES CARVALHO
CORRÉU	: DAYANE APARECIDA DA SILVA
CORRÉU	: ERICK ADRIANO DE SOUZA VICTOR
CORRÉU	: MAURICIO BARROS DA SILVA
CORRÉU	: BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU	: JOAO VITOR DE SOUZA OLIVEIRA
CORRÉU	: ADRIEN DE OLIVEIRA RIBEIRO
CORRÉU	: RICARDO VICENTE SOUZA
CORRÉU	: WILLIAM SIVALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: VITOR SOARES BARROS DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA60730401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: 00f252b7-c430-47f7-ba94-4b5c5dce65cb

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DIAS DE MEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:24
Código de Controle do Documento: 00f252b7-c430-47f7-ba94-4b5c5dce65cb